



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.378, DE 2020**

Apresentação: 14/12/2023 16:02:06.160 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL 2378/2020  
**SBT-A n.1**

Define garantias para o pleno exercício da liberdade de imprensa, tipifica como crime de abuso de autoridade condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define garantias para o pleno exercício da liberdade de imprensa, tipifica como crime de abuso de autoridade condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo, e dá outras providências.

Art. 2º São direitos fundamentais dos jornalistas:

I – A liberdade de criação, de expressão e de exercício da profissão sem qualquer tipo de constrangimento, interno ou externo, que vise obstruir, direta ou indiretamente, a livre divulgação de informação;

II – O acesso isonômico a fontes de informação, na forma da Lei;

III – O acesso preferencial a informações públicas, inclusive quando solicitadas por meio dos mecanismos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na forma do regulamento;

IV – O recebimento, sempre que o acesso a uma informação demandada aos órgãos públicos for negado, de justificação por escrito que detalhe, de maneira clara, os dispositivos legais que impedem a divulgação da informação requerida;

V – A isonomia no acesso a coletivas de imprensa concedidas por autoridades e servidores de órgãos públicos;

VI – A garantia do sigilo de suas fontes;



a dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Térreo, Ala A, Sala 178 - CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Telefones: (61) 3216-6592/6598 | ccom.decom@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238417210400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

VII – A garantia do sigilo de seu material de trabalho, inclusive aquele armazenado em meio digital, como anotações, gravações e análogos;

VIII – A propriedade do seu material de trabalho;

IX – O livre trânsito, em locais públicos ou abertos ao público, desde que para o exercício da atividade jornalística.

§ 1º A liberdade de criação e expressão dos jornalistas não está subordinada a qualquer tipo ou forma de censura prévia, não eximindo o profissional das responsabilidades pelo conteúdo publicado, na forma da Lei.

§ 2º O exercício do direito ao sigilo da fonte, previsto no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, não pode ensejar qualquer sanção, direta ou indireta.

§ 3º Qualquer autoridade judicial perante a qual o jornalista esteja prestando depoimento deverá informar o jornalista da garantia constante do inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de nulidade processual.

§ 4º O material utilizado pelos jornalistas no exercício da sua profissão só pode ser apreendido por determinação judicial e nos casos em que se aplica a quebra do sigilo profissional.

§ 5º O jornalista não deve ser obrigado a assinar texto ou ter sua imagem ou voz utilizadas em situações em que se oponha ao conteúdo a ser veiculado.

Art. 3º Todo órgão público deverá contar com normas claras para credenciamento de veículos de comunicação para acompanhamento de suas atividades, no Brasil ou no exterior, sendo vedada a exclusão de veículo ou jornalista que cumpra os critérios definidos por tais normas.

Art. 4º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 38-A. Impedir ou dificultar o livre exercício da profissão de jornalista, mediante apreensão, adulteração ou destruição indevida de material de trabalho ou execução de captura ou prisão de pessoa que não esteja em situação de flagrante delito ou sem ordem escrita de autoridade judiciária.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

§1º Nas mesmas penas incorre a autoridade que, com a finalidade de impedir ou dificultar o livre exercício da profissão pelo jornalista:

I – imputa-lhe falsamente fato definido como crime;

II – imputa-lhe fato ofensivo à sua reputação;

III – ofende a sua dignidade ou o decoro;

IV – incentiva assédio direcionado a jornalista;

V – dificulta o acesso do jornalista a informação detida por órgãos públicos sem a devida justificativa legal para tanto."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **Amaro Neto**  
Presidente

Apresentação: 14/12/2023 16:02:06.160 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL 2378/2020

SBT-A n.1



  
3 dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Térreo, Ala A, Sala 178 - CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Telefones: (61) 3216-6592/6598 | ccom.decom@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238417210400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto

\* C D 2 3 8 4 1 7 2 1 0 4 0 0 \*